



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA



PARECER Nº. 123/2025

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 10220/2025

ASSUNTO: pagamento de inscrição em curso, aquisição de passagens e concessão de diárias a vereador e servidor

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 74, CAPUT, DA LEI Nº. 14.133/2021. CAPACITAÇÃO. AGENTE POLÍTICO E AGENTE PÚBLICO. CONCESSÃO DE DIÁRIAS E AQUISIÇÃO DE PASSAGENS. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise e de parecer jurídico realizado nos autos do procedimento administrativo nº. 10220/2025, o qual se refere à solicitação de pagamento de inscrição em curso de capacitação, aquisição de passagens aéreas e concessão de diárias para participação do vereador Felipe Tchê e do servidor Zanyelton Lopes Barrozo em evento que acontecerá na cidade de São Paulo (SP), no período de 20/05/2025 a 23/05/2025.

É o necessário a relatar.

II - DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE CURSOS DE CAPACITAÇÃO

Inicialmente vale averbar que a licitação é a regra para a contratação de serviços pela Administração. Todavia, existem situações que excepcionam a realização de procedimento licitatório em razão, por exemplo, da impossibilidade de aferição objetiva dos critérios que viabilizariam a competição, como no caso em tela, de contratação de cursos de capacitação.

Tal circunstância caracteriza inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, *caput*, da Lei nº. 14.133/2021, que dispõe ser "inexigível a licitação quando inviável a competição".

A este respeito, a doutrina de Rafael Oliveira ensina que a inexigibilidade de licitação possui duas características fundamentais, quais sejam: o rol exemplificativo e a vinculação do administrador, veja-se:



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**

A inexigibilidade de licitação possui duas características principais: a) rol exemplificativo; e b) vinculação do administrador, pois, constatada no caso concreto a impossibilidade de competição, a licitação deve ser afastada, justificadamente, sob pena de se estabelecer procedimento administrativo, que demanda tempo e dinheiro (princípios da eficiência e da economicidade), para se fazerem escolhas subjetivas ao final.
(Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e contratos administrativos. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. p.102)

Nesse sentido é possível observar que as hipóteses de inexigibilidade de licitação não se restringem àquelas elencadas nos incisos do art. 74 da Lei nº. 14.133/2021, admitindo-se, portanto, a possibilidade de não realização de certame licitatório quando, no caso, seja constatada a impossibilidade de estabelecimento de critérios objetivos de avaliação e julgamento diante do objeto que se pretende contratar.

Consequentemente, impossibilitada a competição, verifica-se a vinculação do administrador uma vez que a escolha se dará por meio de uma avaliação subjetiva, ou seja, juízo de valor pessoal de quem detém a competência para, respeitando o leque de princípios a que se submete a atividade administrativa, notadamente, legalidade, impessoalidade, indisponibilidade do interesse público, em seu juízo de conveniência, indicar aquele que lhe parecer ser o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Sendo assim, conclui-se que a contratação de curso de capacitação pela Câmara Municipal de Rio Branco pode ocorrer através de procedimento de inexigibilidade de licitação, tendo em vista a subjetividade inerente à pretensa atividade a ser convencionada.

III - DAS FORMALIDADES LEGAIS PREVISTAS NO ART. 72 DA LEI Nº 14.133/2021

Analizada a questão referente à possibilidade de contratação de curso de capacitação mediante inexigibilidade de licitação, cumpre agora ressaltar a necessidade de **formalizar o procedimento de inexigibilidade de licitação** e observar os requisitos legais impostos no art. 72 da Lei nº. 14.133/2021, quais sejam: 1) documento de formalização da demanda; 2) projeto básico; 3) estimativa da despesa e previsão orçamentária; 4) habilitação; 5) razão de escolha do contratado; 6) justificativa do preço; 7) autorização da autoridade competente. Vide dispositivo:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Quanto a habilitação, em se tratando da contratação de serviços pela Administração Pública, sublinhamos que seus requisitos estão previstos no art. 62 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 33, parágrafo único, inciso III, do Ato da Mesa Diretora nº 01 de 6 de março de 2023, que regulamenta a Lei nº 14.133/2021.

Lei nº 14.133/2021.

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

Ato da Mesa Diretora nº 01/2023.

Art. 33. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, será instruído em conformidade com os requisitos legais e regulamentares que os fundamentarem, observando-se, especialmente, as disposições do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021, bem como os entendimentos jurisprudenciais aplicáveis e adequados ao caso concreto.

Parágrafo único. As aquisições e contratações de bens e serviços por meio de dispensa ou de inexigibilidade de licitação conterão, além da documentação básica para instrução da contratação e dos parâmetros indicados no **caput**:

I - proposta comercial da pretensa contratada dentro do prazo de validade;

II - documentos que comprovem a situação de inexigibilidade ou de dispensa de licitação; e

III - documentos de habilitação do fornecedor.

Pois bem. No presente caso, observamos no folder de p. 03 que a solicitação refere-se à participação no evento intitulado "ENCONTRO NACIONAL DE GESTORES E LEGISLATIVOS MUNICIPAIS", podendo-se concluir pela possibilidade de inexigibilidade de licitação na situação ora em exame, nos termos do art. 74, caput, da Lei nº. 14.133/2021, conforme fundamentação esposada no item II deste parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA



Noutra esteira, observamos que a justificativa feita nos Documentos de Formalização da Demanda (p. 01/02), no Estudo Técnico Preliminar (p. 16/22) e no Termo de Referência (p. 23/40) atende ao comando legal, porquanto relaciona a pertinência/relevância da capacitação solicitada ao exercício das atividades dos beneficiários na Câmara Municipal de Rio Branco.

No que tange à justificativa do preço, verificamos que o valor cobrado pela capacitação, qual seja, R\$ 747,00 (setecentos e quarenta e sete reais), mostra-se vantajoso, pois compatível com o preço praticado pela empresa promotora do evento em treinamentos similares (p. 44/46).

A declaração de disponibilidade orçamentária e financeira está consignada às p. 13, não havendo qualquer óbice nesse sentido à contratação pretendida.

Quanto às razões de escolha do fornecedor, as informações constantes no programa de realização do curso (p. 41/43), no Estudo Técnico Preliminar (p. 16/22) no Termo de Referência (p. 23/40) e nos atestados de capacidade técnica (p. 69/78), evidenciam a qualificação técnica da responsável pela realização do evento (PLENÁRIA ASSESSORIA E GESTÃO DE EVENTOS LTDA - CNPJ 18.336.780/0001-00).

Resta demonstrada ainda a habilitação jurídica, a técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal, trabalhista e social da pretensa contratada, conforme documentos de p. 47/63, 67, 79/80 e 83/85, dispensado o balanço nos termos do art. 70, III, da Lei 14.133/21.

Por fim, o ato que autoriza a contratação ou contrato deve ser divulgado e mantido no sítio oficial da Câmara, além da publicação dos seus termos no Portal de Contratações Públicas no prazo de 10 (dez) dias úteis como condição de eficácia (art. 94, inciso II, da Lei nº 14.133/2021).

IV - DAS DIÁRIAS E DAS PASSAGENS

No caso em tela, observamos nos bilhetes de viagem de p. 14/15 que a saída dos beneficiários da cidade de Rio Branco será em 19/05/2025, com retorno em 23/05/2025, tendo em vista que a capacitação será realizada no período de 20/05/2025 a 23/05/2025.

Nesses termos, considerando o que prescreve o art. 3º da Resolução nº. 03/2024, ratificamos a necessidade de fixação de 4,5 diárias pelo deslocamento supracitado.

V - CONCLUSÃO

Por fim, ressalto que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam dos autos até o presente momento (p. 01/85).





CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA



Outrossim, à luz do art. 44 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco e do art. 5º da Lei Complementar nº. 291/2024 incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

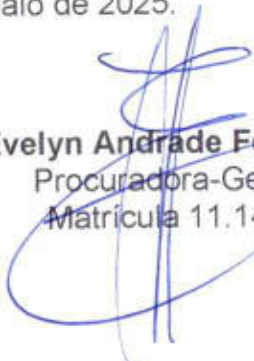
Desta feita, entendendo a Administração pela conveniência e pela oportunidade do referido serviço, a esta Procuradoria cabe apenas analisar a legalidade da contratação pretendida.

Sendo assim, entendemos que o procedimento administrativo de nº 10220/2025, cujo objeto é a solicitação de pagamento de inscrição em curso de capacitação, concessão de diárias e compra de passagens aéreas para participação do vereador Felipe Tchê e do servidor Zanyelton Lopes Barrozo em evento que acontecerá na cidade de São Paulo (SP), no período de 20/05/2025 a 23/05/2025, está de acordo com os ditames legais que regem a matéria.

É o parecer.

Remetam-se os autos à Presidência para autorização da contratação.

Rio Branco-AC, 15 de maio de 2025.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144